



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 –TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15**



**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** –Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR** –Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** –Rafael Neubern Demarchi Costa

**SECRETÁRIO “AD-HOC”**–Alexandre Teixeira Carsola

**PROCESSO** - TC-002505/026/15

**MUNICÍPIO:** Cândido Rodrigues.

**PREFEITO:** Antonio Cláudio Falchi.

**EXERCÍCIO:** 2015.

**REQUERENTE:** Antonio Cláudio Falchi –Prefeito à época.

**EM JULGAMENTO:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-17, publicado no D.O.E. de 08-11-17.

**ACOMPANHA:** TC-002505/126/15 e Expediente: TC-003606/026/18.

**PROCURADORA DE CONTAS:** Renata Constante Cestari.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

**RELATOR** –Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, relato o **item 89**. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Antonio Cláudio Falchi, então Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues, contra decisão da Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2015.

(RECONDUÇÃO DE VOTO JUNTADA AOS AUTOS.)

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** –A palavra é do Conselheiro Dimas Ramalho, para o voto revisor.

**CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO** –Passo a proferir meu voto Revisor.

Pedi vista dos autos para analisar os dados da gestão que conduziram a emissão de parecer desfavorável e as razões de defesa.

E neste caso, com toda vênua, vou divergir do entendimento do nobre Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Dois pontos que fundamentaram o parecer desfavorável:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 -TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15**



O primeiro, trata-se do não recolhimento dos encargos sociais e seu parcelamento posterior.

O município de Cândido Rodrigues não recolheu a totalidade dos encargos sociais em 2015, contudo, a própria fiscalização informou nos autos que no início de 2016 a Prefeitura firmou acordos de parcelamentos realizados junto ao Ministério da Previdência Social, com autorização dada pela Lei Municipal 1.497/2015.

Inclusive, consta dos autos que a partir novembro de 2015 o Município passou a dispor do Certificado de Regularidade Previdenciária em virtude dos acordos acima citados.

Portanto, na mesma linha que este Plenário vem decidindo, entendo que essa ocorrência pode ser afastada.

Afinal, o responsável já havia adotado as providências idênticas às previstas na Lei Federal nº 13.485/2017 e Portaria MF nº 333/2017, antes mesmo das suas aprovações.

O segundo ponto, diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Segundo os cálculos da fiscalização, e que foram incorporados ao parecer do nobre Relator, o Município utilizou 100% dos recursos do Fundo, porém, após ajustes da fiscalização esse percentual teria diminuído para 91,03%.

Assim, podemos ver que não se trata de um caso em que o gestor deixou de aplicar deliberadamente uma parte dos recursos. O que houve foi uma impugnação de despesas que teriam sido utilizadas para pagar 09 servidoras que apesar de estarem lotadas na educação, prestaram serviços em setores diversos.

Contudo, analisando os elementos colhidos pela instrução processual e os argumentos de defesa, especialmente através da documentação apresentada, é possível constatar que a aplicação do FUNDEB atingiu 95,81% das receitas.

O próprio recorrente reconhece que as servidoras envolvidas prestaram serviços em outros setores, mas esclarece que isso ocorreu de forma pontual, e não ao longo de todo exercício.

Assim, em que pese ser indevida a contabilização da totalidade dessas despesas na educação, também seria equivocado sua exclusão integral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 -TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15**



Deste modo, me parece mais adequado o cálculo do recorrente que demonstra o período que cada servidora permaneceu efetivamente prestando serviços na educação.

E o interessado conseguiu demonstrar nos autos que se forem restituídos aos cálculos os valores correspondentes ao período em que essas servidoras estiveram vinculadas à educação, o percentual de aplicação do FUNDEB atinge 95,81%.

Destacando que suas alegações vieram acompanhadas da documentação comprobatória, como as portarias de nomeações, folhas de pagamento e documentos emitidos pelo setor de pessoal, que podem ser consultados às fls. 158/265 dos autos.

Dessa forma, considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas, com a determinação para que a Origem aplique a importância impugnada no próximo exercício após o trânsito em julgado desta decisão, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Além disso, vale a pena destacar alguns pontos que evidenciam a boa ordem da gestão do exercício em exame:

- Foram aplicados 30,47% das receitas próprias na educação e 20,92% na saúde;
- Houve superávit orçamentário (0,57%) e financeiro;
- Os investimentos atingiram 7,27% da Receita Corrente Líquida;
- A despesa de pessoal foi de 50,40% da Receita Corrente Líquida;
- E quitou os precatórios judiciais.

Salientando que as falhas no setor educacional não se repetiram nos exercícios de 2016 e 2017, conforme registrado nos relatórios da fiscalização, o que indica que foram sanadas pelo recorrente, que se encontra no segundo mandato.

Inclusive, as contas de 2016 receberam parecer favorável, com aplicação de 31,35% das receitas na educação e 100% do FUNDEB. Processo sob relatoria do Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini.

E o relatório da fiscalização de 2017, indica que a Prefeitura aplicou 32,77% na educação e 100% do FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 -TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15**



Para encerrar, em 2015 a Prefeitura possuía um quadro de pessoal com um total de 221 cargos preenchidos, sendo apenas 7 comissionados.

Ou seja, um quadro enxuto que demanda habilidade do gestor para cobrir a demanda de todos os setores por servidores, com vistas a atender todos os serviços municipais. Fato que justifica a necessidade de transferência, realocação ou acúmulo de atribuições dos servidores.

**VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, para emitir Parecer Favorável aos demonstrativos.

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** –Em discussão.  
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** –Senhor Presidente, senhores Conselheiros, apenas a necessidade de um esclarecimento. É uma questão de fato. As provas não convenceram o eminente Relator? É uma questão de fato, dizer se as docentes deram aula ou não, se estavam ou não em determinado momento. Vossa Excelência considera que não foram satisfatórias as provas?

Para o Revisor foram satisfatórias e para o Relator, não.

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - A questão é que alguns funcionários não trabalharam o tempo todo.

**CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO** – Sim. Respondendo ao eminente Conselheiro Edgard, havia a preocupação que eles estivessem trabalhado o tempo todo fora do setor da educação, o que não foi o caso. Uma documentação acostada aos autos provou que não foi todo o tempo e então calculamos o período que se trabalhou na Educação, e então preencheu o Fundeb.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** - Chega-se a essa conclusão. Acompanho o Revisor.

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** –Com o Relator, Josué Romero.

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** –Empatado. Nesse caso específico, já vou decidir. Vejam, a questão é a seguinte: se o funcionário é da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 -TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002505/026/15**



Saúde e da Educação e por algum período não trabalhou nesta última, simplesmente eliminar isso não seria adequado. Talvez devêssemos colocar uma recomendação para que tomassem precaução quanto a casos assim. Acompanho o Conselheiro Revisor.

**CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO** - Só para esclarecer, já está recomendado.

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** - Então, não há outras recomendações a fazer. Acompanho o Conselheiro Dimas e o designo Redator.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pelo não provimento, acompanhado da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ocorreu empate.

Pelo voto de desempate do Conselheiro Antonio Roque Citadini, vice-Presidente no exercício da Presidência, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues, decidiu-se pelo provimento do Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2015.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que eram pelo não provimento do Pedido de Reexame, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Designado o Conselheiro Dimas Ramalho para redigir o Parecer.

Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Taquígrafos: Anahy, Angela e Nicomedes.  
SDG-1 ESBP